



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.608, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Obriga os mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres a destinarem área exclusiva para acomodação e exposição dos produtos alimentícios elaborados para consumidores com necessidades dietéticas especiais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1110/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei trata da obrigatoriedade de os mercados, supermercados e estabelecimentos congêneres destinarem área exclusiva para acomodação e exposição de produtos alimentícios destinados aos consumidores com necessidades dietéticas especiais.

Art. 2º. Os mercados, supermercados, hipermercados e estabelecimentos congêneres, que possuírem área privativa superior a 500 metros quadrados, ficam obrigados a destinar uma área específica para a acomodação e exposição aos clientes dos alimentos direcionados às necessidades dietéticas especiais.

§1º. A área de que trata o caput deve ser destacada e de fácil visualização pelo consumidor;

§2º. Os alimentos serão agrupados em função da necessidade dietética que originou a criação e comercialização do produto, em especial para as seguintes necessidades dietéticas:

- I – Doença celíaca;
- II – Diabetes;
- III – Doença de Crohn;
- IV – Colite ulcerativa;
- V – Deficiência da lactase;
- VI – Outras dietas especiais.

Art. 3º. A inobservância do disposto nesta lei configura infração sanitária e sujeita o infrator às sanções previstas na legislação específica, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem o objetivo de facilitar a vida das pessoas que possuem a necessidade de consumir alimentos especiais, com fórmulas específicas, em virtude de alguma disfunção digestiva.

Algumas condições enfrentadas pelo ser humano exigem a adoção de dietas especiais que excluem produtos com determinadas substâncias que fazem mal à pessoa.

Uma das doenças de maior incidência no mundo, a diabetes, pode ser vista como um paradigma para a adoção de hábitos alimentares especiais. Esse distúrbio na concentração sanguínea da glicose, em face da insuficiente produção de insulina, exige muita restrição nos alimentos que possuem açúcares, ou hidratos de carbono. Existem muitas apresentações formuladas especialmente para os diabéticos, mas nem sempre encontradas facilmente em virtude da mistura no ambiente do mercado.

O caso da intolerância ao glúten também é outra situação bastante conhecida e que exige a adoção de dieta alimentar que elimina produtos com esse elemento da dieta. O consumo de produtos sem qualquer traço de glúten permite ao indivíduo que tem a doença celíaca uma vida normal.

Além de facilitar a acessibilidade dos consumidores com necessidades específicas de alimentos especialmente formulado em virtude de peculiaridades e moléstias, a destinação de espaços determinados também pode evitar a contaminação cruzada, muito comum em supermercados e congêneres. Muitos alimentos, apesar de serem formulados isentos de determinada substância causadora dos sintomas de intolerância alimentar, como o glúten, por exemplo, acabam sendo “contaminados” por outros alimentos com essa substância, quando estocados e expostos ao consumo de forma conjunta.

Ante o exposto, julgo a presente proposta útil, conveniente e oportuna para a segurança alimentar, para a melhoria do consumo informado e para a proteção da saúde individual e coletiva, além de ser uma medida de fácil execução e com custos relativamente baixos. Assim, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

FIM DO DOCUMENTO